



**CÂMARA DOS DEPUTADOS**

## **PROJETO DE LEI N.º 498-B, DE 2007**

**(Do Sr. Dr. Rosinha)**

Estabelece a obrigatoriedade de notificação compulsória dos casos em que especifica e dá outras providências; tendo pareceres: da Comissão de Seguridade Social e Família, pela aprovação, com emenda (relator: DEP. GERMANO BONOW); e da Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, pela constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa deste, com emendas, e da Emenda da Comissão de Seguridade Social e Família (relator: DEP. JOSÉ GENOÍNO).

### **DESPACHO:**

ÀS COMISSÕES DE:  
SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA E  
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD)

### **APRECIACÃO:**

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

## **S U M Á R I O**

I – Projeto inicial

II – Na Comissão de Seguridade Social e Família:

- parecer do relator
- emenda oferecida pelo relator
- parecer da Comissão

III - Na Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania:

- parecer do relator
- emendas oferecidas pelo relator (3)
- parecer da Comissão

O Congresso Nacional decreta:

Art.1º Os estabelecimentos de saúde da rede pública e privada ficam obrigados a notificar ao órgão público competente, estadual ou municipal, os casos de atendimento a pessoas onde houve o diagnóstico de tentativa de suicídio.

§1º O profissional e o estabelecimento de saúde responsáveis pelo atendimento e assistência à pessoa terão o encargo de fazer a notificação ao órgão competente, para a adoção de providências destinadas ao registro, sob pena de responsabilidade administrativa, civil e criminal.

§2º A notificação compulsória ao órgão público de saúde deverá processar-se num prazo máximo de 72 (setenta e duas) horas a contar do atendimento.

§3º A notificação será processada em cadastro próprio que conterá dados de identificação e epidemiológicos além da especificação dos procedimentos de saúde utilizados no atendimento.

Art.2º O órgão público de saúde, municipal ou estadual, manterá equipe multidisciplinar para o acompanhamento médico, psicológico e de assistência social às pessoas com diagnóstico especificado no art. 1º.

Art.3º O órgão público de saúde federal manterá estatísticas atualizadas a respeito dos casos envolvendo tentativas de suicídio atendidos nos estabelecimentos de saúde municipais e estaduais.

Art.4º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art.5º Revogam-se as disposições em contrário.

### **JUSTIFICAÇÃO**

O presente projeto teve como autor em 2002 o nobre Deputado Orlando Fantazzini. A proposição visa estabelecer regras destinadas à notificação compulsória dos casos onde houve o diagnóstico de tentativa de suicídio. Tal procedimento se faz necessário tendo em vista que é crescente o número de pessoas que atentam contra a sua própria vida e não recebem, por parte das instituições de saúde, atendimento específico para este tipo de transtorno mental.

Com a observância obrigatória dos estabelecimentos de saúde será possível manter-se cadastros atualizados, com dados epidemiológicos a respeito do perfil das pessoas, que possibilitem o mapeamento dos estados e municípios onde há maior incidência dessa problemática.

Com esses dados, será possível o planejamento e implantação de políticas públicas de saúde preventivas e curativas destinadas à melhor recuperação das pessoas que tenham apresentado esse transtorno. Para isso, será mister que se institua equipes multidisciplinares na área médica, psicológica e de assistência social

para um atendimento mais integrado ao paciente.

O suicídio, tentado ou executado, tem se constituído hoje numa das formas de manifestação da violência. Por diferentes motivações o indivíduo atenta contra a própria vida na tentativa de dar fim a um trauma ou sofrimento psíquico a que esteja submetido.

No Brasil, apesar de não haver dados oficiais, sabe-se que tem havido um crescimento da população apresentando esse comportamento.

A Organização Mundial de Saúde vem incentivando os países a adotarem protocolos e iniciativas destinadas à prevenção dessa problemática. Nos Estados Unidos, onde há grande incidência de casos envolvendo tentativa ou mesmo de suicídio, há centros de saúde voltados a prestar assistência e atendimento às pessoas que tentaram contra as próprias vidas.

Nossa intenção é criar um sistema onde o órgão público federal estabeleça procedimentos de rotina aos profissionais de saúde que atendem nos estabelecimentos de saúde, seja ele privado ou público. Estas orientações deverão ter como destinatários as secretarias de saúde municipal e estaduais.

Desta forma, tendo em vista o alcance da presente lei, contamos com a colaboração dos nobres pares.

Sala das Sessões, em 29 de março de 2007.

**Deputado DR. ROSINHA**

## **COMISSÃO DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA**

### **I - RELATÓRIO**

O presente projeto de lei torna obrigatória a notificação dos atendimentos de casos de tentativa de suicídio, estabelecendo que o poder público manterá equipes multidisciplinares para o acompanhamento desses pacientes, além de estatísticas atualizadas

Na exposição de motivos do projeto, alega que, apesar de a incidência de tentativas de suicídio ser crescente, não existe ainda atendimento especializado para esses casos. Ainda, a notificação permitirá mapeamento epidemiológico dos casos, com a possibilidade de se criarem políticas públicas que tratem do assunto.

No prazo regimental, não foram apresentadas emendas ao projeto.

Esta Comissão de Seguridade Social e Família será a única a se pronunciar a respeito do mérito da proposição, que dispensa a apreciação do Plenário por ter caráter conclusivo nas comissões. Em seguida, será apreciada pela Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, a respeito da sua constitucionalidade, regimentalidade e juridicidade.

Cabe a esta Comissão de Seguridade Social e Família a análise da proposição do ponto de vista sanitário e quanto ao mérito. Eventuais ponderações acerca da redação ou da técnica legislativa deverão ser apontadas pela Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania.

## **II - VOTO DO RELATOR**

O Projeto de Lei em análise vem demonstrar a já notória sensibilidade do nosso insigne Colega, Deputado Dr. Rosinha. Com efeito, trata de questão bastante relevante; o suicídio é um grave problema de saúde em nossa sociedade.

Segundo dados do Ministério da Saúde, a taxa de mortalidade por suicídios no Brasil é bastante elevada: 4,5 por 100.000 habitantes. Alguns estados e municípios, porém, chegam a apresentar o dobro da frequência nacional.

Não por outro motivo, o próprio Governo Federal vem-se empenhando em seu combate. Há alguns anos, por exemplo, o Ministério da Saúde lançou a Estratégia Nacional para Prevenção do Suicídio, que pretende articulação entre os três níveis de gestão do SUS e as várias organizações da sociedade civil para o enfrentamento da questão. Uma das ações dessa estratégia consistiu no lançamento das Diretrizes Nacionais para Prevenção do Suicídio, publicadas na Portaria nº 1.876, de 2006.

Entre outros dispositivos, saliento que as diretrizes prevêm identificação da prevalência dos determinantes e condicionantes do suicídio e tentativas, bem como dos fatores protetores. Esta propositura, portanto, vem ampliar e reforçar as iniciativas já existentes.

A notificação compulsória dos agravos à saúde atualmente está regulamentada pela Portaria nº 5, de 2006, da Secretaria de Vigilância em Saúde. Tal documento, porém, não inclui os casos de tentativas de suicídio, apesar de sua crescente frequência em nosso meio.

Dessa forma, considerando que a presente proposição representa avanço relevante no instrumental de que dispomos para o combate ao suicídio, manifesto-me favoravelmente à sua aprovação. Entretanto, apenas como sugestão para enxugamento do texto, apresento emenda modificativa para o art. 2º, em anexo.

Sala da Comissão, em 28 de agosto de 2007.

Deputado Germano Bonow  
Relator

### **EMENDA Nº 1**

Dê-se ao art. 2º do projeto a seguinte redação:

*"Art. 2º O órgão público de saúde municipal ou estadual manterá equipe para o acompanhamento às pessoas com o diagnóstico especificado no art. 1º."*

Sala da Comissão, em 28 de agosto de 2007.

Deputado Germano Bonow  
Relator

### **III - PARECER DA COMISSÃO**

A Comissão de Seguridade Social e Família, em reunião ordinária realizada hoje, aprovou unanimemente, com emenda o Projeto de Lei nº 498/2007, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Germano Bonow.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Jorge Tadeu Mudalen - Presidente, Alceni Guerra e Cleber Verde - Vice-Presidentes, Angela Portela, Armando Abílio, Arnaldo Faria de Sá, Cida Diogo, Darcísio Perondi, Dr. Pinotti, Dr. Talmir, Eduardo Amorim, Eduardo Barbosa, Geraldo Resende, Germano Bonow, Jô Moraes, João Bittar, Jofran Frejat, José Linhares, Marcelo Castro, Mário Heringer, Maurício Trindade, Neilton Mulim, Pepe Vargas, Rafael Guerra, Raimundo Gomes de Matos, Rita Camata, Roberto Britto, Saraiva Felipe, Solange Almeida, Gorete Pereira, Lelo Coimbra, Manato e Simão Sessim.

Sala da Comissão, em 24 de outubro de 2007.

Deputado JORGE TADEU MUDALEN  
Presidente

## COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

### I - RELATÓRIO

1. O Projeto de lei sob exame pretende estabelecer a obrigatoriedade, para os estabelecimentos de saúde da rede pública e privada, de **notificação** ao órgão público competente, estadual ou municipal, os atendimentos a pessoas com diagnóstico de **tentativa de suicídio** (art. 1º), devendo manter equipe multidisciplinar para acompanhamento médico, psicológico e de assistência social (art. 2º), mantendo, ainda, estatística atualizada (art. 3º).

A **notificação compulsória** caberá ao profissional e ao estabelecimento de saúde responsável pelo atendimento, sob pena de responsabilidade administrativa, civil e penal (§ 1º do art. 1º), no prazo mínimo de setenta e duas horas (§ 2º do art. 1º).

Dispõe mais o § 3º do art. 1º que a notificação será processada em cadastro próprio que conterá dados de identificação e epidemiológicos, além da especificação dos procedimentos de saúde utilizados.

2. Diz o autor, em **justificação**, que o presente projeto teve como autor, em 2002, o Deputado ORLANDO FANTAZZINI.

3. A COMISSÃO DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA, em reunião de 24 de outubro do ano passado, **aprovou**, por unanimidade, o PL, com **emenda modificativa**, nos termos do parecer do Relator, Deputado GERMANO BONOW, do qual se colhe:

*“Não por outro motivo, o próprio Governo Federal vem-se empenhando em seu combate. Há alguns anos, por exemplo, o Ministério da Saúde lançou a Estratégia Nacional para Prevenção do Suicídio, que pretende articulação entre os três níveis de gestão do SUS e as várias organizações da sociedade civil para o enfrentamento da questão. Uma das ações dessa estratégia consistiu no lançamento das Diretrizes Nacionais para Prevenção do Suicídio, publicadas na Portaria nº 1.876, de 2006.*

*Entre outros dispositivos, saliento que as diretrizes prevêm identificação da prevalência dos determinantes e condicionantes do*

*suicídio e tentativas, bem como dos fatores protetores. Esta propositura, portanto, vem ampliar e reforçar as iniciativas já existentes.*

*A notificação compulsória dos agravos à saúde atualmente está regulamentada pela Portaria nº 5, de 2006, da Secretaria de Vigilância em Saúde. Tal documento, porém, não inclui os casos de tentativas de suicídio, apesar de sua crescente frequência em nosso meio.”*

4. A **emenda modificativa** adotada, defende nova redação para o **art. 2º** do PL:

*“Art. 2º O órgão público de saúde municipal ou estadual manterá equipe para o acompanhamento às pessoas com o diagnóstico especificado no art. 1º.”*

É o relatório.

## II - VOTO DO RELATOR

1. É da competência desta COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA analisar **projetos, emendas e substitutivos** submetidos à Câmara e suas Comissões, sob a óptica da **constitucionalidade, legalidade, juridicidade, regimentalidade e técnica legislativa**, a teor do **art. 32, IV**, alínea **a** do Regimento Interno.

2. O projeto visa a obrigar estabelecimentos de saúde, públicos e privados, a notificar ao órgão público competente, em setenta e duas horas, o atendimento a pessoas que tentaram **suicídio**, mantendo equipe multidisciplinar para acompanhamento médico, psicológico e de assistência social, e **estatística** atualizada.

3. Dispõe o **art. 24** da Constituição Federal que compete à **União**, aos Estados e ao Distrito Federal **legislar, concorrentemente**, sobre **“proteção e defesa da saúde”** (inciso **XII**), cabendo à União, na forma do **§ 1º**, limitar-se a estabelecer **“normas gerais”**.

4. A providência alvitrada pelo PL encontra respaldo nessas disposições constitucionais, atendendo, por outro lado, ao requisito da **juridicidade**.

5. Quando à **técnica legislativa**, porém, há reparos a fazer, em observância aos ditames da Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998, que “dispõe sobre a elaboração, a redação, a alteração e a consolidação das

leis, conforme determina o parágrafo único do art. 59 da Constituição Federal”, alterada pela Lei Complementar nº 107, de 26 de abril de 2001.

Assim é que **emenda supressiva, nº 1**, deverá corrigir, no § 2º do **art. 2º**, a referência em cardinais, quando o correto é **por extenso**, ex vi da alínea **f**, do inciso **II**, do **art. 11**, da LC nº 95/98:

**“Art. 11.** .....

.....

**II -** .....

**f) grafar por extenso quaisquer referência a números e percentuais** .....

.....”

Há que se suprimir, também por **emenda supressiva nº 2**, o **art. 5º**, que contém **cláusula revocatória geral**, proibida pelo **art. 9º**, **caput**, da invocada LC nº 95/98:

**“Art. 9º** A cláusula de revogação deverá enumerar expressamente as leis ou dispositivos legais revogados.

**Parágrafo único.** .....

Deve, por outro lado, ser aperfeiçoada a **ementa**, como se sugere na **emenda modificativa** anexa.

**6.** Assim sendo, o voto é pela **constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa** adaptada, por emendas, aos comandos da LC nº 95/98, alterada pela LC nº 107/01, do PL nº 497, de 2007 e da emenda da COMISSÃO DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA.

Sala da Comissão, em 28 de outubro de 2008.

Deputado JOSÉ GENOÍNO

Relator

### **EMENDA SUPRESSIVA Nº 1**

Suprima-se do § 2º do **art. 1º** o número 72, deixando apenas a referência por extenso, sem os parênteses.

Sala da Comissão, em 28 de outubro de 2008.

Deputado JOSÉ GENOÍNO

### **EMENDA SUPRESSIVA Nº 2**

Suprima-se o **art. 5º**.

Sala da Comissão, em 28 de outubro de 2008.

Deputado JOSÉ GENOÍNO

### **EMENDA MODIFICATIVA**

Dê-se nova redação à **ementa**:

*“Estabelece notificação compulsória nos casos de tentativa de suicídio.”*

Sala da Comissão, em 28 de outubro de 2008.

Deputado JOSÉ GENOÍNO

### **III - PARECER DA COMISSÃO**

A Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, em reunião ordinária realizada hoje, opinou unanimemente pela constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa, com 3 emendas(apresentadas pelo Relator),do Projeto de Leinº 498-A/2007 e da Emenda da Comissão de Seguridade Social e Família, nos termos do Parecer do Relator, Deputado José Genoíno.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Eliseu Padilha - Vice-Presidente no exercício da Preidência, Tadeu Filippelli - Presidente e José Maia Filho - Vice-Presidente, Antonio Carlos Biscaia, Antonio Carlos Pannunzio, Eduardo Cunha, Felipe Maia, Flávio Dino, Francisco Tenorio, Geraldo Pudim, Gerson Peres, Gonzaga Patriota, Jefferson Campos, João Almeida, José Carlos Aleluia, José Eduardo Cardozo, José Genoíno, José Mentor, Magela, Marcelo Guimarães Filho, Márcio França, Maurício Quintella Lessa, Mauro Benevides, Mendes Ribeiro Filho, Nelson Trad, Osmar Serraglio, Paulo Magalhães, Paulo Maluf, Regis de Oliveira, Rubens Otoni, Sandra Rosado, Sérgio Barradas Carneiro, Sérgio Brito, Valtenir Pereira, Vieira da Cunha, Arnaldo Faria de Sá, Bispo Gê Tenuta, Chico Lopes, Edson Aparecido, Eduardo Amorim, Eduardo Lopes, Hugo Leal, Humberto Souto, Jairo Ataíde, Jorginho Maluly, Leo Alcântara, Luiz Couto, Major Fábio, Odílio Balbinotti, Pastor Pedro Ribeiro, Ricardo Barros, Ricardo Tripoli e William Woo.

Sala da Comissão, em 28 de maio de 2009.

Deputado ELISEU PADILHA  
Presidente em exercício

|                         |
|-------------------------|
| <b>FIM DO DOCUMENTO</b> |
|-------------------------|